

Ação civil pública - Poluição sonora - Tutela estatal - Igreja evangélica - Decibéis - Limite permitido - Multa - Aplicação

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Poluição sonora. Igreja evangélica. Agravo a que se nega provimento.

- A poluição em seus multifários processos de exteriorização há muito já vem sendo objeto de tutela estatal como arqueiro defensor do direito da coletividade.

- Insere-se na tutela estatal a poluição sonora que, excedendo o limite de decibéis permitidos, passa a ser alvo de censura judicial inclusive com aplicação de multa para coibir o respectivo direito tutelado.

AGRAVO Nº 1.0105.07.238114-5/001 - Comarca de Governador Valadares - Agravante: Igreja Universal do Reino de Deus - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2008. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão agravada de f. 26/29-TJ, a qual, nos autos da ação civil pública com pedido de tutela antecipada, para que a agravante não proceda, realize ou permita que se faça qualquer ato ou atividade que provoque, a partir de seu estabelecimento, emissão ou propagação de sons ou ruídos em níveis superiores aos estabelecidos nas normas federal, estadual e municipal, ou seja, não perturbe o sossego alheio com ruídos ou sons excessivos que, independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente externo do recinto da agravante nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis - dB (A) durante o dia e 60 (sessenta) decibéis dB (A) durante a noite, explicitado o horário noturno como aquele correspondido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento constatado, inclusive pelos descumprimentos reiterados, deferiu a medida, determinando oficiar ao Município de Governador Valadares para fiscalizar o cumprimento da decisão.

Foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada de f. 26/29-TJ, apenas para acompanhar o em. Des. Relator de plantão Brandão Teixeira na parte referente à multa fixada quanto à poluição sonora, quando às f. 136/137-TJ manifesta que:

[...] Entretanto, no item 3.c de suas razões (f. 12, dos originais) a própria agravante, muito louavelmente, dá notícias de que ela mesma já alterou radicalmente sua forma de proceder e providenciou medições, segundo as quais, nos dias '8 e 9 de novembro p.p' suas atividades estariam dentro dos padrões legais. Nem a liberdade religiosa está sendo reprimida e, ao que parece, o sossego das pessoas não está sendo abalado. Mantendo-se a agravante dentro de tal padrão de conduta, estará livre de quaisquer multas, por mais pesadas que possam ser.

Foram requisitadas informações e intimado pessoalmente o agravado para resposta, tudo no prazo comum de 10 dias e em consonância com a norma contida no art. 527 do CPC.

Em seguida foi aberta vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Requisitadas informações, o Magistrado *a quo*, à f. 174-TJ, mantém a decisão agravada.

Intimado para resposta, o agravado, às f. 181/195-TJ, apresenta manifestação, pugnando para que o recurso seja desprovido e mantida a decisão agravada.

Aberta vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça, esta às f. 197/203-TJ apresenta judicioso parecer, opinando pela rejeição da preliminar bem como pelo desprovidimento do recurso.

Conheço do recurso, visto que satisfeitos seus requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Da preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Não comungo com a preliminar argüida visto que, segundo o art. 129, III, da CR/88 e o art. 1º, I, da Lei n. 7.347/85, o Ministério Público tem legitimidade ativa para promover ação civil pública para defesa do meio ambiente e que o art. 225 da CR/88 também assegura referido direito para defesa da qualidade de vida de todos os cidadãos.

Portanto, rejeito a preliminar.

Com o presente recurso, objetiva o agravante a reforma da decisão agravada de f. 26/29-TJ, a qual, nos autos da ação civil pública com pedido de tutela antecipada para que a agravante não proceda, realize ou permita que se faça qualquer ato ou atividade que provoque a partir de seu estabelecimento emissão ou propagação de sons ou ruídos em níveis superiores aos estabelecidos nas normas federal, estadual e municipal, ou seja, não perturbe o sossego alheio com ruídos ou sons excessivos que, independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente externo do recinto da Agravante nível sonoro

superior a 70 (setenta) decibéis - dB (A) durante o dia e 60 (sessenta) decibéis dB (A) durante a noite, explicitado o horário noturno como aquele correspondido entre as 22 horas e as 6 horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento constatado, inclusive pelos descumprimentos reiterados, deferiu a medida, determinando oficial ao Município de Governador Valadares para fiscalizar o cumprimento da decisão, objetivando ainda que a ação civil seja julgada extinta pela perda de seu objeto em face da ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Não comungo com a pretensão argüida, visto que a decisão agravada foi proferida dentro da legislação atinente à espécie, mormente dentro do preceito constitucional, bem como que a Lei Federal n. 6.938/81, que fixa a competência do Conama para estabelecer normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Todavia, na parte referente à multa aplicada no caso de descumprimento da decisão agravada, o em. Des. Relator de plantão Brandão Teixeira na parte referente à multa fixada quanto à poluição sonora manifesta que

[...] Entretanto, no item 3.c de suas razões (f. 12, dos originais), a própria agravante, muito louavelmente, dá notícias de que ela mesma já alterou radicalmente sua forma de proceder e providenciou medições, segundo as quais, nos dias '8 e 9 de novembro p.p' suas atividades estariam dentro dos padrões legais. [...] Nem a liberdade religiosa está sendo reprimida e, ao que parece, o sossego das pessoas não está sendo abalado. Mantendo-se a agravante dentro de tal padrão de conduta, estará livre de quaisquer multas, por mais pesadas que possam ser.

Ora, se a agravante já modificou a forma de proceder e não mais está causando poluição sonora ao meio ambiente não só em seu recinto bem como com relação à paz e tranquilidade da vizinhança, mormente nos horários incompatíveis com o sossego e a tranquilidade, não há por que irressignar com a decisão agravada.

Todavia, segundo preleciona Hely Lopes Meirelles:

Poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos (*Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 553).

Contudo, em matéria ambiental, a União pode legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, e o art. 24, VI, da CR/88 lhe dá competência para editar normas gerais assim como permite a edição de legislação suplementar por parte desses sem contrariar lei federal, uma vez que, no âmbito da competência concorrente, deve-se observar o princípio da hierarquia

das normas, tendo a legislação federal primazia sobre a estadual e municipal e a estadual sobre a municipal.

O Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 7.804/89, mediante a Resolução 01, de 08.03.90, estabeleceu que as medições devem ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151- Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, da ABNT, visando ao conforto da comunidade, fixando os seguintes limites de ruído:

Para área mista, predominantemente residencial: Diurno; 55 dB (A); Noturno: 50 dB (A); Para área mista, com vocação comercial e administrativa: Diurno: 60 dB (A); Noturno: 55 dB (A).

Entretanto, se a agravante está promovendo a realização de sons e ruídos acima de 55 dB (A) no período diurno e 50 dB (A) no período noturno, estará ela provocando danos ao meio ambiente mediante a poluição sonora, porquanto estará produzindo ruídos acima do limite legalmente estabelecido, uma vez que, observando o princípio da hierarquia das normas, em que a legislação federal tem primazia sobre a estadual, a Resolução nº 001/90, do Conama, tem primazia sobre a Lei Estadual nº 10.100/90.

Vejam-se as seguintes ementas de acórdão deste egrégio Tribunal de Justiça.

Ação civil pública - Poluição sonora - Igreja evangélica - Comprovação por perícia. - Julga-se procedente a ação civil pública impetrada pelo Ministério Público quando se comprova mediante perícia a poluição sonora causada por igreja evangélica (Número do Processo: 1.0000.00.327003-0/000(1) - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos - j. em 05.08.2003 - p. em 1º.10.2003).

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Igreja. Liberdade de culto. Limitação legal. Uso nocivo da propriedade. Poluição sonora. Inadmissibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. A Constituição da República assegura a liberdade de culto religioso nos limites da lei.
2. Não pode uma igreja, sob o fundamento de liberdade religiosa, adotar uso nocivo da propriedade mediante produção de poluição sonora porque extrapola limite legal.
3. Entretanto, tem a igreja o direito de utilizar música no interior do templo desde que os sons não atinjam o exterior, causando dano ao sossego dos vizinhos.
4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido (Número do Processo: 2.0000.00.279713-3/000(1) - Relator: Caetano Levi Lopes - j. em 16.05.2000 - p. em 27.05.2000).

Assim, a poluição em seus multifários processos de exteriorização de há muito já vem sendo objeto de tutela estatal como arqueiro defensor do direito da coletividade.

Insere-se na tutela estatal a poluição sonora que, excedendo do limite de decibéis permitidos, passa a ser alvo de censura judicial inclusive com aplicação de multa para coibir o respectivo direito tutelado.

Por outro lado, vê-se que o deferimento da liminar pelo eminente Juiz *a quo* na forma requerida foi em razão de que a inequívocidade da prova produzida o convencera da verossimilhança dos fatos articulados pelo Ministério Público na ação civil pública.

Assim, não vejo razão plausível para modificar a decisão agravada, razão pela qual rejeito a preliminar e ao agravo nego provimento.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HELOÍSA COMBAT e ALVIM SOARES.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

...